



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355889

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001346-34.2025.8.26.0026, da Comarca de Bauru, em que é agravante EDUARDO GOMES DE ARANDAS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Deram parcial provimento ao recurso para, cassando a r. decisão de fls.49/52, determinar a remição de 27 dias das penas do agravado, nos termos dos artigos 126 e 128, ambos da Lei de Execução Penal e 3º, parágrafo único, da Resolução nº 391/2021 do Conselho Nacional de Justiça. Consideraram, desde já, prequestionadas as matérias debatidas no processo, para fins de eventual manejo de recursos às Cortes Superiores. V.U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E MARCELO GORDO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MOREIRA DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo em Execução nº 0001346-34.2025.8.26.0026

Comarca de Bauru

13ª Câmara de Direito Criminal

Agravante: Eduardo Gomes de Arandas

Agravado: Ministério Público

Voto nº 45.645

Agravo em execução – Remição da pena pelo estudo por conta própria em razão da aprovação parcial no exame ENCCEJA – Indeferimento – Pretensão objetivando a concessão do benefício afastado – Admissibilidade parcial – Interpretação extensiva *in bonam partem* dos artigos 126 e 128 da Lei de Execução Penal e 3º, parágrafo único, da Resolução nº 391/2021 do Conselho Nacional de Justiça – Todavia, aprovação parcial decorrente de participação anterior do agravado em atividades regulares de estudo dentro da unidade prisional, pelas quais o agravante teve remidos anteriormente 27 dias de sua pena, que devem ser descontados do montante a remir, sob pena de indesejável *bis in idem*. Precedentes do STJ e desta Corte de Justiça. Recurso parcialmente provido.

1. Trata-se de Agravo em Execução interposto pelo Ministério Público, nos autos da Execução Penal nº 0004916-17.2024.8.26.0041, em trâmite no Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de Bauru – 3ª Região Administrativa Judiciária, cujo polo passivo é integrado por **Eduardo Gomes de Arandas**, contra a r. decisão que deferiu o pedido de remição formulado em razão de obtenção de aprovação parcial no exame ENCCEJA (fls. 49/52).

Inconformado, recorre. Sob a alegação de que o reeducando obteve aprovação parcial no exame ENCCEJA de 2024 (ensino médio), tendo realizado estudos por conta própria e obtido nota superior à mínima exigida em três das cinco áreas de conhecimento do sobredito exame, postula o reconhecimento da remição de 60 dias de sua reprimenda, conforme os artigos 126 e 128 da Lei de Execução Penal e Resolução nº 391/2021 do Conselho Nacional de Justiça.

Processado e contra-arrazoadado o recurso, o MM. Juiz de Direito das Execuções manteve a r. decisão impugnada e a d. Procuradoria Geral da Justiça manifesta-se pelo provimento do agravo.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. O recurso comporta parcial provimento.

Verifica-se, no caso dos autos, que o agravado pleiteou e viu indeferido o pedido de remição (fls.49/52), sob o seguinte fundamento:

"Nesse ponto, destaco que para que o sentenciado obtenha a aprovação no ENCCEJA exige-se o mínimo de 100 (cem) pontos em cada uma das áreas do conhecimento, bem como o mínimo de 5 (cinco) pontos na redação, segundo a Portaria INEP nº. 179/2014, a qual não foi expressamente revogada pela Portaria nº

458 do Ministério da Educação.

Contudo, conforme se extrai dos documentos de fls. 77, que certifica a realização do exame do ENCCEJA de 2024, no presente caso, o sentenciado não atingiu a nota mínima exigida para a aprovação na disciplina de Matemática e suas Tecnologias e Ciências Humanas e suas Tecnologias.

Deste modo, observa-se, ante as informações dos autos, que o sentenciado não obteve a pretendida aprovação, visto que não atingiu a nota necessária em duas das áreas de conhecimento."

Contra essa decisão, insurge-se o *Parquet* pelos motivos acima já explicitados.

Pois bem.

A pretensão do agravante comporta parcial guarida, vez que a r. decisão agravada não se encontra adequadamente fundamentada em face não só da Resolução nº 391/2021 do Conselho Nacional de Justiça e do disposto no artigo 126 da Lei de Execução Penal, mas também da jurisprudência emanada desta Egrégia Corte de Justiça Paulista e do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, a fim de dar plena aplicação ao dispositivo legal supracitado, o artigo 3º, parágrafo único, da Resolução nº 391/2021 do Conselho Nacional de Justiça, estabeleceu a

possibilidade de remição por aprovação nos exames nacionais que certificam a conclusão do ensino fundamental ou médio (Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos – ENCCEJA ou outros) e no Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM:

"Parágrafo único. Em caso de a pessoa privada de liberdade não estar vinculada a atividades regulares de ensino no interior da unidade e realizar estudos por conta própria, ou com acompanhamento pedagógico não-escolar, logrando, com isso, obter aprovação nos exames que certificam a conclusão do ensino fundamental ou médio (Encceja ou outros) e aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio - Enem, será considerada como base de cálculo para fins de cômputo das horas visando à remição da pena 50% (cinquenta por cento) da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino, fundamental ou médio, no montante de 1.600 (mil e seiscentas) horas para os anos finais do ensino fundamental e 1.200 (mil e duzentas) horas para o ensino médio ou educação profissional técnica de nível médio, conforme o art. 4o da Resolução n o 03/2010 do Conselho Nacional de Educação, acrescida de 1/3 (um terço) por conclusão de nível de educação, a fim de se dar plena aplicação ao disposto no art. 126, § 5o , da LEP." (g.n.)

Desse modo, no caso em comento, verifica-se

que o agravado obteve aprovação parcial no exame ENCCEJA, com notas iguais ou superiores às mínimas exigidas em três das cinco áreas de conhecimento do sobredito exame, consoante extrato informativo com as notas alcançadas pelo reeducando (fls. 36) e, portanto, demonstrada cabalmente a presença de elementos que atestam o direito à benesse pretendida.

A propósito, entendimento do Colendo Superior de Justiça acerca do tema:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DA PENA POR ESTUDOS. ART. 126 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL LEP. RECOMENDAÇÃO N. 44/2013 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA CNJ. BASE DE CÁLCULO. ARTS. 24, I, E 35 DA LEI 9.394/1996. APROVAÇÃO PARCIAL NO ENSINO MÉDIO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. A Terceira Seção desta Corte Superior, no julgamento do HC 602.425/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe 6/4/2021, unificou o entendimento no sentido de que a remição pelo estudo decorrente da aprovação no Exame Nacional de Certificação de Competências de Jovens e Adultos ENCCEJA, nos termos da Recomendação n. 44/2013, do Conselho Nacional de Justiça CNJ, deve se dar, em nível médio, na proporção de 20 dias de desconto da pena para a aprovação em cada uma das 5 áreas, e de

26 dias, na hipótese do exame de nível fundamental, somando-se, ainda, 1/3 (um terço), se houver conclusão certificada do curso, nos termos do § 5º, do art. 126, da Lei de Execuções Penais LEP.

2. A hipótese dos autos trata de aprovação parcial em uma área de conhecimento do ensino médio.

3. Embargos de declaração acolhidos, para conceder a ordem, de ofício, e determinar que sejam considerados apenas 20 dias de remição na pena do embargado".¹

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. ABERTURA DE VISTA AO MP. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM LIMINARMENTE. EXISTÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. MANIFESTO E GRAVE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PLEITO CONTRADITÓRIO COM A MISSÃO CONSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PREVALÊNCIA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. REMIÇÃO DE PENA POR ESTUDO. APROVAÇÃO EM 3 DAS 5 ÁREAS DE CONHECIMENTO DO ENEM. BASE DE CÁLCULO A SER CONSIDERADA CONFORME LEI N. 9.394/1996 E RESOLUÇÃO N. 391, DE 10/05/2021, DO CNJ, QUE, SOBRE O TEMA, MANTEVE O DISPOSTO NA REVOGADA RECOMENDAÇÃO N. 44/2013 DO CNJ. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELA TERCEIRA

1 EDcl no AgRg no HC n. 600.513/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/8/2021, DJe de 6/8/2021.

SEÇÃO DESTA CORTE SUPERIOR. INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS

- EXECUÇÃO DA PENA - MARCO TEÓRICO: CF/88, ART. 3º.

PRECEDENTES DO STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. As disposições previstas no art. 64, inciso III, e no art. 202, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, bem como no art. 1º do Decreto-Lei n. 552/1969, não impedem o relator de decidir liminarmente o mérito do habeas corpus e do recurso em habeas corpus, nas hipóteses em que a pretensão se conformar com súmula ou com jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores ou a contrariar.

2. "Uma vez verificado que as matérias trazidas a debate por meio do habeas corpus constituem objeto de jurisprudência consolidada neste Superior Tribunal, não há nenhum óbice a que o Relator conceda a ordem liminarmente, sobretudo ante a evidência de manifesto e grave constrangimento ilegal a que estava sendo submetido o paciente", pois "a concessão liminar da ordem de habeas corpus apenas consagra a exigência de racionalização do processo decisório e de efetivação do próprio princípio constitucional da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, o qual foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pela EC n.45/2004 com status de princípio fundamental" (AgRg no HC 268.099/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 2/5/2013, DJe 13/5/2013).

3. Os argumentos trazidos no presente agravo regimental são, data venia, no mínimo, incoerentes com a relevante missão constitucional do Ministério Público, a quem incumbe "a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis". De fato, a prerrogativa de se manifestar em habeas corpus, por meio de apresentação de parecer, não pode se sobrepôr à célere correção de flagrante ilegalidade, o que vai ao encontro não apenas do princípio da razoável duração do processo mas principalmente do princípio da dignidade da pessoa humana.

4. Com o intuito de "fechar esse espaço deixado pelo CNJ" fez-se uso da LDB, na qual consta que a carga anual mínima para o ensino médio é de 600 horas, sendo natural que ela seja menor no início e maior no final. Relevante consignar, ademais, que o art. 4º, II, da Res. 03/2010 do CNE, não impede esta interpretação. Pelo contrário, a referida norma menciona que 1200 horas equivalem apenas à duração mínima para os anos finais do Ensino Médio. Nessa linha de intelecção, interpretar que as 1.200 horas mencionadas na Recomendação 44/2013 do CNJ correspondem a 50% da carga horária definida é justamente cumprir o dispositivo, porquanto o CNE não estabeleceu 1200 horas anuais como o máximo possível. Essa particular forma de parametrar a interpretação

da lei " é a que mais se aproxima da Constituição Federal [...] (HC 602.425/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/2021, DJe 06/04/2021).

5. Tal orientação foi referendada pela mais recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: RHC 193114 AgR-AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 17/05/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-095 DIVULG 18-05-2021 PUBLIC 19-05-2021; HC 190806 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 30/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-105 DIVULG 01-06-2021 PUBLIC 02-06-2021; RHC 193086 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 09/10/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-218 DIVULG 05-11-2021 PUBLIC 08-11-2021.

6. No caso concreto, como o executado foi aprovado em três dos cinco campos de conhecimento do ENEM, faz jus ao cálculo proporcional de 50% da carga horária total definida para o Ensino Médio, nos moldes do art. 1º, inciso IV, da Recomendação n. 44/2013, o que lhe garante o direito à remição de 60 (sessenta) dias de pena (1.200 horas divididas por 12 = 100). O fato de ela ter concluído o ensino médio antes do início da execução da pena não impossibilita a concessão da remição. Tal circunstância apenas a impede de receber o acréscimo de 1/3 (um terço) no tempo a remir em função das horas de estudo, conforme o artigo 126, §

5º, da Lei de Execução Penal.

7. Ressalte-se que essa particular forma de parametrar a interpretação da lei (no caso, a remição) é a que mais se aproxima da Constituição Federal, que faz da cidadania e da dignidade da pessoa humana dois de seus fundamentos, bem como tem por objetivos fundamentais erradicar a marginalização e construir uma sociedade livre, justa e solidária (incisos I, II e III do art. 3º). Tudo na perspectiva da construção do tipo ideal de sociedade que o preâmbulo da respectiva Carta Magna caracteriza como "fraterna" (HC n. 94163, Relator Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma do STF, julgado em 2/12/2008, DJe-200 DIVULG 22/10/2009 PUBLIC 23/10/2009 EMENT VOL-02379-04 PP-00851).

8. Agravo regimental desprovido.²

De igual modo, julgado desta Corte de Justiça:

"Execução penal. REMIÇÃO por ESTUDO e aprovação parcial no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA). Sentenciado que cumpre pena privativa de liberdade, tendo se dedicado a períodos de estudos durante sua permanência no cárcere, que resultaram em sua aprovação no referido exame em quatro disciplinas. Observância da Recomendação nº 44/2013 do CNJ, mais

2 AgRg no HC 720.691/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/02/2022, DJe 21/02/2022.

especificamente no que concerne ao disposto no art. 3º, inciso IV, da Resolução de n. 03, de 11 de março de 2009, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), que associa a oferta da educação às ações complementares de fomento à leitura no contexto prisional, em combinação com art. 126 da LEP. Admissibilidade da remição. Agravo provido."³

*"Agravo em Execução Penal - Recurso defensivo. Remição - Pedido formulado com base na Recomendação n° 44/2013 do CNJ que autoriza o desconto da pena em razão de aprovação no ENEM - Interpretação extensiva do disposto no art.126, § 5º, da LEP - Analogia in bonam partem Entendimento do C. STJ - Objetivo de ressocialização do condenado - Possibilidade Aprovação não integral - Abatimento proporcional - Precedentes. Parcial provimento ao recurso."*⁴

"AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - Indeferimento do pedido de remição de pena em razão de aproveitamento parcial no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) - Possibilidade de concessão da benesse - Inteligência do disposto no art. 126, da LEP, c.c. com a Recomendação n. 44/2013 (vigente à época da realização da atividade) e a nova Resolução n°

3 Agravo em Execução Penal nº 0004696-80.2022.8.26.0496, 16ª Câmara de Direito Criminal, Relator Des. Otávio de Almeida Toledo, julgado em 27.07.2022, v.u.

4 Agravo em Execução Penal nº 0013889-38.2021.8.26.0502, 12ª Câmara de Direito Criminal, Relator Des. Vico Mañas, julgado em 02.03.2022, v.u.

391/2021 do CNJ — Abatimento, todavia, deve ser
proporcional, considerando-se apenas as disciplinas
em que o sentenciado atingiu o aproveitamento mínimo
— Precedentes do STJ e desta Corte — Decisão
reformada."⁵

Como se observa, o incentivo ao estudo, feito por meio da remição, deve ser visto como de suma importância, eis que o objetivo primeiro dos estudos desenvolvidos pelo sentenciado no estabelecimento prisional é o engrandecimento dele como ser humano, a descoberta de novas possibilidades e o contato com um universo diferente daquele que o levou à criminalidade.

Nesse passo, para o cálculo do montante a ser descontado da pena, basta dividir 1.200 horas, correspondentes a 50% (cinquenta por cento) da carga horária estabelecida para o ensino médio (artigo 3º, parágrafo único, da Resolução nº 391/2021 do CNJ), por 12 horas de estudo (artigo 126, parágrafo 1º, inciso I, da Lei de Execução Penal), resultando no total de 100 dias de remição da pena, no caso de aprovação nas cinco áreas de conhecimento do exame ENCCEJA.

Desse modo, sendo a hipótese destes autos de aprovação parcial no exame ENCCEJA do ano de 2024, faz jus o reeducando à remição total de 60 dias das penas, que corresponde a 20 dias para cada área de conhecimento em que foi aprovado.

5 Agravo em Execução Penal nº 0008563-18.2021.8.26.0496, 3ª Câmara de Direito Criminal, Relator Des. Cesar Mecchi Moraes, julgado em 26.01.2022, v.u.

Todavia, compulsando-se os autos, verifica-se que o reeducando obteve aprovação parcial no referido exame decorrente de participação anterior em atividade regular de estudo realizada dentro da unidade prisional, pelas quais, inclusive, teve remidos 33 dias de sua pena (fls. 33 e 49/52), que devem ser descontados do total do montante a remir, sob pena de indesejável *bis in idem*.

Nesse sentido:

"PENAL E PROCESSO PENAL. EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. REMIÇÃO DE PENAS. APROVAÇÃO NO ENCCEJA. POSSIBILIDADE. ART. 126 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. RECOMENDAÇÃO N. 44/2013 REVOGADA PELA RESOLUÇÃO 391/2021, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. DIREITO MANTIDO NOS MESMOS MOLDES NÃO AFETA ENTENDIMENTO DESTA CORTE. POSSIBILIDADE DE DECOTAR REMIÇÃO ANTERIOR PELO MESMO MOTIVO SOB PENA DE BIS IN IDEM. FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Assente que a defesa deve trazer alegações capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - A Recomendação n. 44/2013 foi substituída pela Resolução n. 391, de 10 de maio de 2021, que, em seu art. 3º, parágrafo único, dispõe sobre a

possibilidade de remição por aprovação nos exames nacionais que certificam a conclusão de ensino fundamental (ENCCEJA ou outros) e aprovação no ENEM, basicamente nos mesmos moldes da Recomendação anterior, assim como o que foi modificado não afetou o entendimento já exposto.

III - O paciente já havia sido beneficiado com a remição de carga horária parcial em razão de estudos do mesmo nível fundamental, nos estudos no CEJA, Centro de Educação de Jovens e Adultos, relativo ao ensino médio, como bem salientado nas decisões das instâncias de origem, o que caracterizaria a duplicidade do benefício, no caso de deferimento de nova remição total de pena.

IV - O entendimento desta Corte é da possibilidade de decotar da nova remição os dias anteriormente remidos e, embora o Tribunal tenha usado de uma dinâmica diversa, qual seja, conceder a totalidade e revogar os dias em duplicidade, no final, matematicamente, o resultado seria o mesmo, qual seja, o de conceder nova remição, excluindo os dias já remidos, o que não caracteriza prejuízo na quantidade de dias.

Agravo regimental desprovido."⁶

Não destoia desse entendimento a orientação desta Câmara:

⁶ AgRg no HC n. 776.917/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 14/3/2023.

"Agravado de Execução Penal. Pretendida remição de pena por aprovação no ENEM. Possibilidade. Fato de já ter concluído o ensino médio antes de iniciar o cumprimento da pena não obsta o benefício. Admissibilidade do reconhecimento da remição da pena pela aprovação no ENEM/2023. Agravante obteve aprovação em todas as cinco áreas de conhecimento. Interpretação extensiva in bonam partem do artigo 126 da LEP c.c. artigo 3º, parágrafo único, da Resolução n. 391/2021 do CNJ. Precedentes. Observa-se, contudo, que o apenado esteve vinculado a atividades regulares de ensino no interior da unidade prisional, realizando curso preparatório para o ENEM em 2023, tendo sido reconhecida a remição de 08 dias por este fato. Necessidade de proceder ao desconto dos dias remidos anteriormente, sob pena de bis in idem. Caso assim não fosse, o reeducando seria duplamente beneficiado, seja pelo tempo dedicado ao estudo, seja pela aprovação parcial no exame. Precedentes. Decisão reformada. Recurso parcialmente provido."

Destarte, existindo nos autos elementos de convicção suficientes e convincentes com vistas à remição das penas, exsurge inarredável o parcial provimento do recurso.

3. Diante do exposto, dá-se parcial

7 Agravo em Execução Penal nº 0005440-14.2024.8.26.0041, 13ª Câmara de Direito Criminal, Relator Des. Xisto Rangel, julgado em 06.06.2024, v.u.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

provimento ao recurso para, cassando a r. decisão de fls.49/52, determinar a remição de 27 dias das penas do agravado, nos termos dos artigos 126 e 128, ambos da Lei de Execução Penal e 3º, parágrafo único, da Resolução nº 391/2021 do Conselho Nacional de Justiça. Consideram-se, desde já, prequestionadas as matérias debatidas no processo, para fins de eventual manejo de recursos às Cortes Superiores.

*RONALDO SÉRGIO **MOREIRA DA SILVA***
Relator